



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117224 - SP(2023/0429819-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA
RECORRENTE : ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES
RECORRENTE : ELAYNE VILELA BERBEL
RECORRENTE : ELIZEU VILELA BERBEL
RECORRENTE : RICARDO PINHEIRO ELIAS
ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP071883
CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RECORRIDO : MARLETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
INTERES. : CICERO JOSE DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Conforme a Súmula n. 303/STJ, "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".
2. À luz da referida orientação e com base nas particularidades do caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte embargada deu azo à constrição indevida, ao requerer a constrição sobre a totalidade dos direitos do imóvel sem observar a copropriedade da terceira embargante.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2117224 - SP(2023/0429819-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
RECORRENTE : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA
RECORRENTE : ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES
RECORRENTE : ELAYNE VILELA BERBEL
RECORRENTE : ELIZEU VILELA BERBEL
RECORRENTE : RICARDO PINHEIRO ELIAS
ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP071883
CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
RECORRIDO : MARLETE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636
INTERES. : CICERO JOSE DA SILVA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Razões de decidir

1. Conforme a Súmula n. 303/STJ, "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*".
2. À luz da referida orientação e com base nas particularidades do caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a parte embargada deu azo à constrição indevida, ao requerer a constrição sobre a totalidade dos direitos do imóvel sem observar a copropriedade da terceira embargante.
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ELIZEU VILELA BERBEL E OUTROS, fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão assim ementado (fl. 288):

APELAÇÃO. Embargos de terceiro. Impugnação a penhora sobre direitos decorrentes de compromisso de compra e venda pela coproprietária, que

não figura na execução impugnada. Sentença de parcial procedência para observar a meação da terceira embargante. Honorários sucumbenciais fixados em desfavor da embargante. Inconformismo. Acolhimento. Honorários em embargos de terceiro que devem ser custeados por quem deu azo a constrição indevida. Inteligência da Súmula 303 do C. Superior Tribunal de Justiça. Parte embargada, exequente, que requereu a constrição sobre a totalidade dos direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, sem observar a copropriedade. Honorários que devem ser custeados pela parte embargada. Sentença reformada neste ponto. Recurso provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

Em suas razões (fls. 294-304), a parte recorrente alegou dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 85 e 843 do CPC, bem como inobservância da Súmula n. 303/STJ e do Tema Repetitivo n. 872/STJ, aduzindo que a verba honorária deve ser integralmente suportada pela recorrida, uma vez que esta sucumbiu em sua pretensão de anulação total da penhora, e que a preservação da meação, por ser medida automática decorrente do art. 843 do CPC, tornaria a oposição de embargos de terceiro desnecessária.

Argumenta que sua atuação pautou-se na estrita legalidade ao indicar à constrição os direitos sobre o imóvel e promover a devida intimação da cônjuge, asseverando que, em observância ao princípio da causalidade, os honorários devem ser pagos por quem deu causa à constrição indevida, não sendo cabível a condenação do embargado quando inexistente o registro da alteração de titularidade do bem ou quando não houver resistência à desconstituição da penhora após a ciência da transmissão (fls. 296-300).

Contrarrazões apresentadas (fls. 340-348).

É o relatório.

VOTO

Conforme a Súmula n. 303/STJ, "*em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios*". No mesmo sentido: REsp n. 2.198.699/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026; e REsp n. 2.130.221/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.

À luz da referida orientação e com base nas particularidades do caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que "*a parte embargada foi que deu azo a constrição indevida*" (fl. 290). A propósito (fl. 290):

[...] diferentemente do que consta na r. decisão recorrida, não houve pedido de penhora de imóvel pertencente ao executado com regular registro na matrícula do imóvel.

A parte exequente, ora embargada e apelada, requereu a constrição da totalidade dos direitos decorrentes do compromisso de compra e venda celebrado também pelo executado, como se vê às fls. 104.

O compromisso de compra e venda juntado, por sua vez, dá conta de que figuraram como compromissários compradores o executado e a embargante (fls. 108).

Verifica-se, portanto, que a parte embargada, ao requerer a constrição, não adotou as devidas cautelas em repetir a copropriedade sobre os direitos da parte embargante, ônus que lhe incumbia.

A parte embargante requereu, alternativamente ao pedido de afastamento da constrição, a observância da sua meação, o que foi acolhido.

Dessa forma, a parte embargada foi que deu azo a constrição indevida, de modo que deve arcar com custas e despesas dos presentes embargos de terceiros, além de honorários sucumbenciais [...]

Nesse contexto, a pretensão de reforma do julgado, no que tange à identificação da parte que deu causa à constrição indevida para fins de fixação de honorários sucumbenciais, encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Isso porque, ao dar provimento ao recurso de apelação, o Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, assentou que a responsabilidade deve recair sobre a parte embargada, uma vez que esta requereu a constrição sobre a totalidade dos direitos do imóvel sem observar a copropriedade da terceira embargante.

Nesse contexto, para desconstituir a conclusão alcançada pela Justiça local e acolher a tese de que os recorrentes não teriam dado causa ao ato, ou de que a responsabilidade deveria ser atribuída à recorrida, exigiria incursão no campo fático-probatório, providência vedada na via especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso.

Na forma do art. 85, § 11, do CPC, MAJORO os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor arbitrado, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.117.224 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0429819-1

Número de Origem:

00212804220098260477 0021280422009826047710179413820218260477 10179413820218260477
212804220098260477 21280422009826047710179413820218260477

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA

RECORRENTE : ALEXANDRE ROBERTI GIANINNI FERREIRA ALFERES

RECORRENTE : ELAYNE VILELA BERBEL

RECORRENTE : ELIZEU VILELA BERBEL

RECORRENTE : RICARDO PINHEIRO ELIAS

ADVOGADOS : ELIZEU VILELA BERBEL (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP071883

CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

RECORRIDO : MARLETE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : CARLA GOMES MADUREIRA - SP320636

INTERES. : CICERO JOSE DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026